

EXCELENTÍSSIMA SENHORA. DRA. ANA CLÁUDIA RODRIGUES STOFFEL- DD. DELEGADA DE POLÍCIA - SUPERINTENDENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO SEI Nº: 202200007098318

**INTERESSADO:** MAURÍCIO GOMES NUNES

**ASSUNTO:** DESPACHO Nº 24/2023 - DGPC/SGCSPJ-16187

**MAURÍCIO GOMES NUNES**, já qualificado nos autos em epígrafe, por sua advogada e bastante procuradora que a esta subscreve (procuração anexa); nos termos dos artigos 2º, 5º, 6º, e 56 da Lei Estadual nº 13.800/2001, artigos 128 e ss. da Lei Estadual nº 20.756/2020 e demais dispositivos de Lei; vem respeitosamente, na presença de Vossa Excelência apresentar: **"RECURSO ADMINISTRATIVO"**, em face do r. Despacho/decisão nº 24/2023 - DGPC/SGCSPJ-16187, exarado no processo sei nº: 202200007098318, que negou seguimento ao requerimento de férias do recorrente, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

#### I - DO CABIMENTO:

A previsão encontra-se no artigo 56 da lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, conforme abaixo.

Art. 56 <u>- Das decisões administrativas</u> cabe recurso, em face de razões de <u>legalidade</u> <u>e de mérito</u>.

§  $1^{\circ}$  – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar **no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior**.

Embora saibamos que a "decisão" exarada, trata-se de despacho em sentido estrito; a lei refere-se a "decisões administrativas", na qual inclui-se o despacho atacado, porquanto, além de possuir conteúdo decisório, finaliza o processo sei nº: 202200007098318, portanto, perfeitamente cabível.



#### II – DA LEGITIMIDADE:

A legitimidade, da pretensão ancora-se no artigo 58 da lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001: Art. 58 – Têm legitimidade para opor recurso administrativo: I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

#### **III – DA TEMPESTIVIDADE:**

O recorrente cientificou-se do Despacho/decisão nº 24/2023 - DGPC/SGCSPJ-16187, pela Divisão de Proteção a Saúde do Servidor – DPSS e, nos termos do Art. 59 da 13.800/2001, terá o prazo de 10 (dez) dias para oposição: **Art. 59** – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

#### IV – DA BREVE SÍNTESE FÁTICA:

O recorrente apresentou requerimento de férias, direcionado a sua unidade lotação, conforme processo sei nº: 202200007098318. O requerimento foi indeferido, por meio do r. Despacho/decisão nº 24/2023 - DGPC/SGCSPJ-16187:

#### DESPACHO Nº 24/2023 - DGPC/SGCSPJ-16187

Trata-se de requerimento de férias (000036567906) a partir de 01/02/2023, do servidor público Maurício Gomes Nunes, inscrito no CPF n.º 862.199.441-00, ocupante do cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, ora lotado na Superintendência de Policia Judiciária para acompanhamento e tratamento na Divisão de Proteção à Saúde do Servidor.

Considerando que o referido requerimento será desconsiderado em razão de estar fora do prazo legal e em desconformidade com a Portaria nº 559/2022 (000034829950) a qual fixa regras para requerimentos de férias e licença-prêmio, estabelecendo no Capítulo II, Seção I que:

> "Art. 4º - O processo administrativo em que requeridas férias, gerado pelo servidor público estatutário, deverá ser encaminhado à Divisão de Gestão de Pessoas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e máxima de 12 (doze) meses do início do usufruto.

Diante do exposto, devolvam-se os autos à Divisão de Proteção à Saúde do Servidor para providências no sentido de cientificar o servidor, haja vista que ele foi lotado na Delegacia de Polícia de Iporá somente a partir de 01/02/2023 em razão de estar usufruindo de férias até 31/01/2023, conforme Portaria Eletrônica nº 3/2023-SPJ (000036668923).

> Ana Cláudia Rodrigues Stoffel Delegada de Polícia Superintendente de Polícia Judiciária

#### Eis o relatório.

#### V - DO DIREITO:

Em que pese o notório saber jurídico e a perfeita argumentação legal, apresentada pela douta delegada de polícia, no presente caso; de todo modo, merece reparo, porque trata-se de caso peculiar, senão, vejamos:

(64) 3665-2772



Inicialmente, é preciso pontuar que o indeferimento de férias é medida de exceção, por trata-se de dispositivo constitucional (art. 39, § 3°, c/c o art. 7°, XVII, CF).

Igualmente, a legislação estadual assegura a concessão de 30 dias de férias anuais remuneradas ao servidor público, <u>vedado o seu acúmulo, ressalvada a necessidade do serviço, desde que não seja por intervalo superior a dois períodos</u> (art. 128 da Lei nº 20.756/2020).

**Art. 128.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que **podem ser acumuladas**, **até o máximo de 2 (dois) períodos**, no caso de necessidade do serviço, sob pena de serem concedidas de ofício, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Desse tema, oportuno dizer que o *caput* do art. 132 da Lei estadual nº 20.756/2020, <u>exibe comando de natureza autorizativa, sem caráter cogente;</u> mencionando que <u>as férias "poderão" ser suspensas - e não que "deverão" ser suspensas.</u>

**Art. 132.** <u>As férias poderão ser suspensas somente por motivo</u> de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, <u>licença para tratamento de saúde</u>, licença maternidade e licença paternidade.

Nesse sentido, tanto o indeferimento quanto a suspensão de férias, não ocorre peremptoriamente, com a mera ocorrência dos eventos descritos no *caput*, dependendo de providências ulteriores, a depender do caso.

Não é outra conclusão que se extrai da orientação contida no **parágrafo único do art. 19 do Decreto estadual nº 9.802/2021**, ato infra legal regulamentador do tema, que reitera a necessidade de restabelecimento das férias no primeiro dia útil subsequente ao término da licença:

Art. 19. <u>Em caso de licença para tratamento de saúde</u>, licença-maternidade ou licença paternidade superveniente a férias em usufruto, a Unidade Setorial <u>deverá incluir no</u> <u>sistema RHNet ocorrência suspensiva ao afastamento vigente</u>.

**Parágrafo único.** A fruição das férias será restabelecida a partir do 1º dia útil subsequente ao término da licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou licença paternidade.

Da conjugação e entendimento dos dispositivos que regulam a matéria e, com fito a organizar a rotina do serviço, expediu –se o ato infra legal, consistente na PORTARIA Nº 559, de 23 de outubro de 2022, do Delegado Geral da PCGO.

Não, é preciso dizer que a finalidade da referida portaria (a *men legis*) <u>foi exatamente regular o recebimento do terço constitucional</u> e não, propriamente, o prazo para o requerimento das férias.



# Confirmando esse entendimento, **destaco o § 4º do Art. 4º da referida portaria**:

Art. 4º O processo administrativo em que requeridas férias, gerado pelo servidor público estatutário, <u>deverá ser encaminhado à Divisão de Gestão de Pessoas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias</u> e máxima de 12 (doze) meses do início do usufruto.

(...)

§4º O servidor que não observar a antecedência mínima disposta no caput fica ciente de que o pagamento antecipado do adicional de férias previsto no art. 129, caput, da Lei n.º 20.756/20, **não lhe será garantido** (Despacho n.º 980/2021-CONSER).

No presente caso, não se pode olvidar que o servidor requerente, estava em licença para tratamento médico de doença grave, adquirida em sua atividade policial; somente cessou, no dia 29/01/2022, portanto, impedido, formal e materialmente, atender o prazo de 60 (sessenta) dias para o requerimento de suas férias.

Saliento que, o recorrente, acumula férias não gozadas, referente aos anos de 2021, 2022 e 2023, segundo informações do RH da PCGO, o que colide com o Art. 128 da Lei nº 20.756/2020. E, ainda, em tratamento médico (alopático, psiquiátrico e psicológico), por sua vontade, deseja retornar a seu trabalho, o que é louvável.

#### VI - DO PEDIDO:

A essa razão e, como dever de justiça e legalidade e, considerando a especificidade do caso concreto, **REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA**:

Digne-se, exarar parecer favorável ao requerimento de férias apresentado pelo recorrente (PROCESSO SEI Nº: 202200007098318); conseguinte, encaminhar a autoridade competente para a concessão das férias, conforme requerido.

Termos em que, Pede Deferimento.

Goiânia, 06 de janeiro de 2023.

### Gleiciane Pereira de Araújo Nunes

OAB/GO 49.847



## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MAURÍCIO GOMES NUNES, brasileiro, casado, servidor público, CIRG 9270 PC/GO, CPF 862.199.441-00, residente e domiciliado na Rua Santana, 311, Setor Beira Rio, Piranhas - GO, CEP: 76.230-000.

OUTORGADA: GLEICIANE PEREIRA DE ARAÚJO NUNES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO N° 49.847, CPF/MF: 015.344.921-78.

OBJETO: Representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, inclusive propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula <u>ad juditia et extra</u>, para o foro em geral, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: Especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar a direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos, acordos, receber valores, dar e receber quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justica gratuita, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015 e tudo o mais que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Piranhas - GO, aos 30 de março de 2021.





